

## RESOLUÇÃO Nº 1560, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

*Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-CE referente ao exercício de 2023, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, durante a sua CCCLXXIV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2023, em São Paulo - SP,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício 2023, do CRMV-CE, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 1ª Reformulação do CRMV-CE

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	3.823.978,71	CORRENTES	3.823.682,40
DE CAPITAL	3.571.961,00	DE CAPITAL	3.572.257,31
<b>TOTAL</b>	<b>7.395.939,71</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.395.939,71</b>

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 6/10/2023, Seção 1, pág. 116

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1**

ISSN 1677-7042

Nº 192, sexta-feira, 6 de outubro de 2023

VIII. emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social	107,71	323,13
IX. emissão de Certidão de Aprove Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	107,71	323,13
X. emissão de Atuação de Responsabilidade Técnica (ART)	0,00	323,13

§ 1º A certidão a que se refere o inciso "V" deste artigo será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pelo Internet.

§ 2º As taxas, emolumentos e preços possuem como fator gerador a prestação de serviços decorrentes exclusivamente das atribuições legais dos Concursos, sendo vedada a instituição de quaisquer outras modalidades sem prévia autorização legal, sem prejuízo daquelas decorrentes de serviços solicitados voluntariamente ou do recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer natureza, conforme facultado pelos artigos 31, alínea "d", e artigo 37, alínea "f", do Decreto nº 31.794, de 1952.

Art. 4º As taxas, com base nas Leis nº 1.411, de 1951, nº 12.514, de 2011 e nº 12.846, de 2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951, nº 6.839, de 1980 e nº 12.846, de 2013, do Decreto nº 31.794, de 1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da infração	Base Legal	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	§ Único do Art. 14, de 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 - CF/ art. 1º da Lei nº 6.839/1980	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada	Art. 1º da Lei nº 6.839/1980 - CF/ art. 1º da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada	Art. 1º da Lei nº 6.839/1980 - CF/ art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VI. conveniência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações da Lei nº 1.411/1951 e nº 6.839, de 1980, pelos profissionais delas dependentes	Art. 19, § 1º da Lei nº 1.411/1951 - CF/ art. 1º da Lei nº 6.839/1980	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embrago ou obstrução à fiscalização)	a) Art. 5º, V, CF/ art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013, ou possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social	a) De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior, ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 4º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951, e nº 6.839, de 1980, e do Decreto nº 31.794, de 1952.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e os agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser inserido no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo do anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista na alínea "a" do item VII, do artigo 3º desta Resolução, deverá observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846, de 2013, e no Decreto nº 11.129, de 2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Coleção de detalhamento específico por parte do Coleção, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PAULO DANTAS DA COSTA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**ACORDÃO Nº 360, DE 25 DE AGOSTO DE 2023**

Processos Administrativos nº 1950/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2017. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da Conselheira Cicleire El Chave (D1), JULGAR REGULARES COM RESALVAS AS CONTAS DO CRF/DF DO EXERCÍCIO DE 2017, conforme Ata II Sessão da 533ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

**ACORDÃO Nº 645, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 404ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 26 de setembro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, nos termos da Resolução nº 413/2012.

Considerando os termos do Requerimento da ABRAFIDEF, datado de 25 de agosto de 2023, que solicita apoio financeiro ao Conselho Federal para realização do 6º Congresso Brasileiro de Fisioterapia e Terapia Dermatofuncional.

ACORDAM, por unanimidade, em aprovar a solicitação da Associação Brasileira de Fisioterapia Dermatofuncional - ABRAFIDEF e deferir a doação dos recursos financeiros, conforme solicitado pela referida entidade representativa.

SOURUMI, Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abdiel Perrier Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dr. Maurício Lima Pederzo Neto, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; Dra. Cristiana Lopes Alfonso, Conselheira Suplente Convocada.

ABIDEL PEREIRA DÍAS  
Diretor-Secretário  
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.557, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Aprova renovação de registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 3º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando o Título de Especialista aprovado pela Resolução CFMV nº 1219/2018, de 19/07/2018; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0130015-00000110/2023-82, de 01/09/2023; considerando a decisão proferida na LXVVI Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 19 de setembro de 2023; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-VGO que deferir e pedir de renovação do Título de Especialista em Medicina Veterinária, concedido pelo Colegiado Brasileiro de Cirurgia Veterinária - CBV, ao Med-Vet. Bruno Benetti Junta Torres - CRM-VGO nº 8110.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1.560, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023**

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-CE referente ao exercício de 2023, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do art. 2º da Resolução CFMV nº 1045, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, durante a sua CCLXXXV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2023, em São Paulo - SP, resolve:

1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício 2023, do CRMV-CE, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 1ª Reformulação do CRMV - CE

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	3.823.978,71	CORRENTES	3.823.682,40
DE CAPITAL	3.571.961,00	DE CAPITAL	3.572.257,31
<b>TOTAL</b>	<b>7.395.939,71</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.395.939,71</b>

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1.561, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023**

Aprova a 2ª Reformulação Orçamentária do CRMV-GO referente ao exercício de 2023, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1045, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, durante a sua CCLXXXV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2023, em São Paulo - SP, resolve:

1º - Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, exercício 2023, do CRMV-GO, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 2ª Reformulação do CRMV - GO

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	10.511.946,38	CORRENTES	10.100.446,38
DE CAPITAL	300.000,00	DE CAPITAL	171.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.811.946,38</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.811.946,38</b>

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME  
Secretário-Geral

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAPAZ**

**RESOLUÇÃO CRCAM Nº 354, DE 25 DE JULHO DE 2023**

Estabelece critérios para concessão de parcelamento extraordinário de créditos de exercícios encerrados e de transação administrativa perante o CRCAM, na forma prevista pela Resolução CF nº 1684/2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a possibilidade de parcelamento extraordinário e de transação administrativa estabelecida pela Resolução CF nº 1683/2022, de 15/12/2022 e Resolução CFC nº 1684/2022, datada de 15/12/2022;

CONSIDERANDO que o índice de inadimplência real dos créditos tributários inadimplidos até 31/12/2022, encontra-se em patamares elevados, alcançando o percentual de 47,20%;

CONSIDERANDO, ainda, a inadimplência geral dos créditos tributários, incluídos a anuidades do exercício de 2023, alcança o percentual total de 62,63%, portanto, elevado;

CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada pelo CRCAM para o recebimento de seus créditos, em especial o desligamento de colaboradores lotados no Setor de Cobrança, e que impacta nas ações voltadas às cobranças administrativas;

CONSIDERANDO, por fim, o impacto da inadimplência frente ao Orçamento Anual deste Regional; resolve:

Art. 1º Determinar a implementação da transação administrativa no âmbito do CRCAM definindo seus critérios e os seguintes procedimentos.

Art. 2º Os critérios definidos nesta se aplicam inclusive aos créditos de exercício em curso desde que estejam vencidos.